

A . I. Nº - 2794670038/07-9
AUTUADO - MINERAÇÃO BAHIA GRANITOS
AUTUANTE - ARNALDO OLIVEIRA NOVAIS
ORIGEM - INFRAZ JEQUIÉ
INTERNET - 13.03.2008

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0029-02/08

EMENTA: ICMS. LIVROS FISCAIS. EXTRAVIO MULTA.
Provado nos autos que os livros se encontravam na repartição. Autuante reconhece o fato. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, foi lavrado em 25/09/2007 para exigir multa fixa no valor de R\$1.840,00, em decorrência do extravio dos livros Registro de Entradas e Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, face comunicação feita à repartição, através do processo nº 154609/2007-4, fl. 05.

O autuado, na defesa apresentada às fls. 07 a 09, esclarece que no dia, 04 de abril do ano de 2007, a funcionária Maria José Soares da MM Contabilidade esteve na Sefaz, na sala dos fiscais, e fez a entrega dos seus livros fiscais, Registro de Entradas, Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências para serem autenticados, aduz que estes livros foram entregues ao estagiário Marcos Paulo, o qual conferiu os mesmos e assinou e datou o livro de protocolo da Contabilidade e que no mês de julho a funcionária da contabilidade Maria José Soares recebeu um telefonema do estagiário Marcos Paulo pedindo que fosse buscar os livros, pois já estavam autenticados, diz que a mesma dirigiu-se a sala dos fiscais, desta vez no 1º andar, na conferência percebeu que estavam faltando os seus livros Registro Entradas e Termos de Ocorrência e que imediatamente comunicou o fato aos Senhores Heitor e José Maria, que estavam presentes na sala e os mesmos prometeram dá uma busca nos armários e nos arquivos. Sendo assim ela e o “Office-boy” Flávio Augusto Ribeiro Moura, levaram para o escritório de Contabilidade os outros livros que haviam sido autenticados e conferidos na presença dos funcionários.

Alega que depois de várias tentativas sem sucesso para saber sobre os livros extraviados, no dia três de setembro ela resolveu procurar na repartição o Sr. José Luis que lhe orientou a redigir uma carta comunicando a ocorrência do fato, mas ao redigi-la esqueceu de mencionar que o extravio dos livros ocorreu dentro da sala dos fiscais na Secretaria da Fazenda em Jequié, aos cuidados do funcionário José Maria, dando entrada na referida carta no dia 06 de setembro do ano de 2007 em duas vias com a funcionária Terezinha Amorim.

Informa que no dia 04 de outubro de ano de 2007 a empresa recebeu um auto de infração no valor de R\$1.840,00, ficando surpresa com a situação, voltou a procurar o Sr. José Maria que lhe afirmou ter recebido os referidos livros para serem autenticados, mais devido as reformas e mudanças de sala foram extraviados alguns livros entre eles estavam os da Empresa Mineração Bahia Granitos Ltda.

No dia 10 de outubro do ano de 2007, a funcionária Maria José Soares, da MM Contabilidade recebeu um telefonema da Sefaz, na pessoa do Sr. Heitor pedindo-lhe para naquele momento ir até a sala dos fiscais buscar os livros fiscais da Empresa Mineração Bahia Granitos Ltda. e da A N Meira de Jequié, livros estes que foram extraviados, e que foram encontrados nos armários do funcionário José Maria. A funcionária Maria José Soares se dirigiu duas vezes até a Sefaz na busca destes livros, mas não os trouxe, pois precisava do recibo de devolução, fato que veio acontecer no dia 17 de outubro de 2007, onde obteve nas mãos do Sr. Heitor os referidos livros fiscais com eles o recibo de entrega de devolução como mostra as cópias anexadas à esta.

Finaliza requerendo a anulação do auto de infração.

O Autuante, em sua informação fiscal, fl. 19, diz que no plantão de setembro de 2007 recebeu a comunicação do extravio dos livros supracitados cuja cópia se encontra anexa à fl. 05 e que analisando a referida comunicação pode verificar que a mesma não faz qualquer referência aos argumentos contidos na defesa, entretanto em contato com o preposto fiscal responsável pela autenticação dos livros em março de 2007, José Maria Matos Montalvan Esteves foi por ele informado que os livros se encontravam em seu poder, sendo posteriormente a ele apresentados.

Concluindo diz que diante do exposto considera procedente o solicitado pelo autuado.

VOTO

O presente Auto de Infração imputa ao sujeito passivo uma multa fixa no valor de R\$1.840,00, em razão do extravio dos livros Registro de Entradas e Registro de utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências.

O autuado alegou que através da funcionária Maria José Soares, do seu escritório de contabilidade, fez a entrega dos referidos livros na sala dos fiscais, na inspetoria, para serem autenticados por José Maria Matos M. Esteves e disse que ao buscá-los não os teve de volta, sendo informado por preposto na inspetoria que os mesmos tinham sido extraviados, devido reforma e mudança de salas ocorridas, sendo orientado a peticionar à repartição comunicando o ocorrido, mas ao fazê-lo esqueceu de informar que o fato ocorreu dentro da própria inspetoria.

Examinando as peças processuais constatei que a autuação se deu em decorrência da comunicação feita pela autuada, dando cabo do extravio dos livros Registro de Entradas e Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências.

O autuante informou que recebeu a comunicação que deu causa a autuação no plantão fiscal e analisando a mesma, não constava qualquer referência aos fatos narrados pelo autuado em sua defesa, e disse que entretanto em contato com o preposto fiscal responsável pela autenticação no mês de março/2007, José Maria Matos M. Esteves, foi informado por este que os referidos livros encontravam-se em seu poder e que os mesmos lhes foram apresentados posteriormente para verificação.

Conclui dizendo que diante do que fora exposto considerou procedente o solicitado pelo autuado.

Analizando as peças processuais, verifico que no ato da defesa o contribuinte juntou cópia do termo de devolução de livros e documentos emitidos pela inspetoria onde constam declaração e assinatura da funcionária do seu escritório de contabilidade, Maria José Soares, acusando o recebimento dos citados livros, fl. 16.

Diante do exposto, resta comprovado que não houve o extravio dos livros fiscais anteriormente citados, objeto da autuação.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 2794670038/07-9, lavrado contra MINERAÇÃO BAHIA GRANITOS.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de fevereiro de 2008.

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO - PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

FRANCISCO ATANASIO DE SANTANA - RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - JULGADOR